

# Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo





**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 07/2021**

**Presidente:** Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

**Vice-Presidente Administrativa:** Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE  
MORAIS

**Vice-Presidente Judicial:** Desembargador VALDIR FLORINDO

**Corregedor Regional:** Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

**Organização e Supervisão:**

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

**Projeto gráfico e diagramação:**

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

**Foto:**

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.*

## ATOS PROCESSUAIS

### ***Nulidade***

Sentença. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade. Inocorrência. Os fundamentos que levaram o Juízo de origem a rejeitar a aplicação das normas coletivas juntadas com a petição inicial foram expostos de forma clara no corpo da r. sentença, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, vez que observada a previsão do art. 93, IX, da Constituição Federal. O fato do Juízo não ter acolhido a tese da parte não tipifica negativa de prestação jurisdicional, sendo certo que a correção ou não da decisão deve ser discutida através de instrumento processual adequado e não de embargos de declaração, vez que estes limitam-se às hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e art. 1022 do CPC. Preliminar de nulidade não acolhida. (PJe TRT/SP [1002347-67.2017.5.02.0242](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Mercia Tomazinho - DeJT 10/02/2021)

## CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

### ***Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho***

Cláusula de não concorrência. Validade. É válida a cláusula de não concorrência e sigilo, desde que haja previsão de indenização compensatória e limitação por período razoável, mesmo quando pactuada no decorrer do contrato, tendo em vista que o empregado com a promoção passa a ter novas responsabilidades e contato com informações relevantes e sigilosas da empresa. Recurso do reclamado a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000747-52.2019.5.02.0044](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Maria de Fatima da Silva - DeJT 17/03/2021)

Pandemia. EBCT. Retorno ao trabalho presencial. A reclamada regulamentou o trabalho remoto no início da pandemia, autorizando a prestação de serviço à distância para aqueles empregados que tivessem filho em idade escolar e que necessitavam da assistência de um dos pais, tendo tomado todas as medidas que estavam ao seu alcance para por a salvo a vida de seus funcionários, tanto que possibilitou o trabalho remoto, mesmo para aqueles cujo trabalho teria que ser presencial. Até a propositura da presente ação, não tínhamos um avanço no Plano São Paulo que possibilitasse a abertura das escolas, mas no mês de setembro de 2020, tivemos um progresso significativo quanto à curva de mortes e de propagação do vírus que se mostrou em declínio, o que propiciou o retorno opcional das aulas presenciais no dia 07 de outubro. De outubro de 2020 até hoje, o panorama no estado de São Paulo proporcionou a retomada das aulas presenciais, tanto que o Decreto Estadual nº 65.384, de 17/12/2020, autorizou o retorno gradual às aulas presenciais, de conformidade com a classificação da região em que a unidade de educação escolar estiver localizada e o município de São Paulo decidiu seguir o cronograma estadual, permitindo a abertura de toda a rede escolar e determinando o retorno gradual das aulas. É bem verdade que a situação que estamos vivendo é excepcionalíssima, mas não se pode olvidar que a regra instituída pela reclamada e que garantiu o afastamento da reclamante, também, impôs um limite, qual seja: "enquanto vigorar a norma local que suspenda as atividades escolares ou em creches por motivo de força maior". Considerando os termos dos decretos estadual e municipal, acima referenciados, tem-se que não se faz mais necessário o trabalho remoto realizado pela demandante, sendo imperativo o seu retorno, de forma presencial, ao local onde presta serviço. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1000739-65.2020.5.02.0036](#) - 18ª Turma - ROT - Rel. Renata de Paula Eduardo Beneti - DeJT 4/03/2021)



## DIREITO DE GREVE

### *Interdito proibitório*

Interdito proibitório. Encerramento do movimento grevista. Perda do objeto da ação. Extinção do feito sem resolução de mérito. O encerramento do movimento grevista cessa a possível ameaça de turbação da posse dos bens que ensejou o ajuizamento do interdito proibitório perante a Justiça do Trabalho, devendo o feito ser julgado extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto em razão de fato superveniente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [1000616-90.2020.5.02.0481](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 18/03/2021)

## FÉRIAS

### *Indenização / Dobra / Terço Constitucional*

Férias usufruídas oportunamente. Pagamento fora do prazo. Dobra devida. O descumprimento do prazo para o integral pagamento das férias previsto no art. 145 da CLT, ainda que tenham sido desfrutadas em época própria, resulta em aplicação, por analogia, da sanção prevista no art. 137 da CLT, sendo devido o pagamento em dobro. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento no particular. (PJe TRT/SP [1000886-50.2020.5.02.0373](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Maria José Bighetti Ordonó - DeJT 10/03/2021)

## IMPENHORABILIDADE

### *Remuneração / Proventos / Pensões e Outros Rendimentos*

Penhora. Salário. É possível a penhora de salários, considerando-se o caráter alimentar do crédito trabalhista e atendidas as condições previstas no art. 833, § 2º, do CPC, sendo devida a expedição do ofício solicitado para verificação da existência de salários em nome dos executados. Agravo de Petição provido. (PJe TRT/SP [1002397-27.2015.5.02.0610](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 12/02/2021)

## LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

### *Causas Supervenientes à Sentença*

Prescrição intercorrente. Advertência do juízo quanto à aplicação da norma do art.11-A da CLT, sem impugnação da parte. Transcurso do prazo de dois anos. Preclusão. Estando finda a fase de conhecimento que deu origem à sentença exequenda, deve ser aplicado o prazo da prescrição intercorrente previsto na norma do art.11-A da CLT, combinado com a norma do §1º do art.884 da CLT, que se refere à possibilidade de "prescrição da dívida" após a sentença. Se o agravante, intimado inúmeras vezes, não promoveu a execução, o título executivo não pode ficar, no limbo, eternamente imprescrito, e ao bel prazer do autor, com violação do princípio constitucional da segurança jurídica. (PJe TRT/SP [0001088-64.2011.5.02.0242](#) - 17ª Turma - AP - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 18/12/2020)

### *Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens*

Agravo de petição. Execução. Diligência de entrega de ofício requisitório de informação. Atribuição à parte. Possibilidade. Dever de cooperação. Razoabilidade do encargo. Irrelevância do custo da operação. Manutenção da ordem. Incumbe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Princípio que abre, logo no artigo sexto, o CPC de 2015, aplicável à execução trabalhista, indubitavelmente. A providência de encaminhar - por correio, pessoalmente ou via formulário eletrônico - ofício judicial requisitório de cópia de escritura ao Notário não se mostra ilegal ou de exacerbada oneração para

a parte exequente. Uma única escritura, num único endereço notarial, na capital do Estado, em região de fácil acesso, além da disponibilidade do uso dos Correios ou de formulário eletrônico na página do Cartório na internet, não constitui diligência de custo relevante ou de encargo desproporcional. A decisão judicial que vale como ofício já contempla cláusula de admoestação quanto à caracterização de crime de desobediência, nos casos de omissão ou negativa de cumprimento. Nada há de ilícito na decisão, que se mantém. (PJe TRT/SP [1000830-90.2016.5.02.0006](#) - 15ª Turma - AP - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 19/03/2021)

Execução. Expedição de ofícios. Princípios da utilidade e da eficiência. Diante dos princípios da utilidade e da eficiência, cabe ao exequente demonstrar com um mínimo de objetividade a necessidade de expedição de ofícios e realização de diligências com vistas a encontrar bens dos executados. (PJe TRT/SP [0236500-42.1996.5.02.0034](#) - 5ª Turma - AP - Rel. Jose Ruffolo - DeJT 23/03/2021)

Expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo para obtenção de informações quanto à existência de eventuais créditos da Nota Fiscal Paulista em nome dos executados. Não há impedimento legal para a realização da consulta e de eventual bloqueio que poderá reverter em favor da exequente. Inteligência do artigo 855, inciso I, c/c artigo 835, inciso I, do CPC. (PJe TRT/SP [0179800-33.2005.5.02.0001](#) - 17ª Turma - AIAP - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 19/03/2021)

### MANDADO DE SEGURANÇA

#### *Cabimento*

Mandado de segurança. Realização de Perícia médica. Diante da recente edição da Resolução GP/CR nº 3/2020 que "institui o Plano de Retorno Gradual às Atividades Presenciais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região" e autoriza no seu art. 6º, II, "b" a realização de perícia judicial, "desde que adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes e com a observância das normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas", eventual impedimento para a realização da perícia médica será certificado pelo Perito Judicial, nos termos da resolução, e respectivamente avaliado pela autoridade dita coatora na oportunidade própria. Segurança denegada. (PJe TRT/SP [1003453-09.2020.5.02.0000](#) - SDI 3 - MSCiv - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 11/02/2021)

### PARTES E PROCURADORES

#### *Assistência judiciária gratuita*

Ausência do autor na audiência. Arquivamento da reclamação trabalhista. Condenação nas custas processuais. Impossibilidade. Em que pese o teor do artigo 844 e parágrafos da CLT, há de se destacar que os mencionados preceitos legais malferem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Inadmissível, portanto, que o legislador ordinário estabeleça penalidade à parte beneficiária da justiça gratuita, que se vê compelida a comprovar o pagamento das custas processuais para viabilizar a propositura de nova demanda, em iniludível ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que assegura, por parte do Estado, a prestação de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nada obstante a legalidade, em tese, da pena estabelecida para o trabalhador ausente à audiência inicial, há de se excepcionar a hipótese em que ele seja beneficiário da justiça gratuita - como é o caso do autor - porque sob o amparo de norma hierarquicamente superior, de jaez constitucional. Precedente desta Eg. Turma Recursal. Recurso ordinário que se dá provimento, no aspecto. (PJe TRT/SP [1001190-](#)

[17.2019.5.02.0201](#) - 7ª Turma - ROT - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 5/02/2021)

### RECURSO

#### *Regularidade formal*

Agravo de instrumento. Agravo de petição. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Não comporta provimento o agravo de instrumento que pretende o destrancamento do agravo de petição interposto prematuramente, eis que, considerando o andamento da execução em curso, entende-se que primeiro deveriam ter sido opostos, em primeiro grau, embargos à execução, nos termos do artigo 884 da CLT, e dessa decisão caberia, em tese, agravo de petição. Inaplicável o princípio da fungibilidade, pois o executado cometeu erro grosseiro, sendo ausente dúvida razoável quanto ao remédio jurídico a ser manejado. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [0002248-55.2011.5.02.0071](#) - 13ª Turma - AIAP - Rel. Maria Aparecida Norce Furtado - DeJT 19/03/2021)

### REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

#### *Ajuda de custo*

Ajuda de custo. Fixa e habitual. Despesa não comprovada. Desvio de finalidade. Natureza salarial. Reflexos devidos. A ajuda de custo típica é aquela que tem por finalidade ressarcir determinada despesa necessária à consecução do serviço, ostentando, nesses casos, caráter indenizatório. Entretanto, se o pagamento efetuado pela empresa for habitual, de forma fixa e desvinculado da efetiva comprovação de despesas oriundas da prestação de serviços, como se evidencia no caso dos autos, a parcela deixa de ostentar natureza indenizatória e passa a ser eminentemente salarial (CLT, artigo 457, § 1º), sendo devidos os reflexos correspondentes. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (PJe TRT/SP [1001867-47.2019.5.02.0201](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 11/03/2021)

#### *Prêmio*

Agravo de Petição. Prêmio Incentivo. Percentual a ser aplicado. Omissão do empregador na realização da avaliação de desempenho. A lei e o decreto não deixaram ao arbítrio da Administração Pública a possibilidade de escolha sobre o pagamento ou não da parcela variável do título, mas tão somente lhe atribuiu o encargo de realizar as avaliações para fins de definir o percentual variável a ser aplicado a cada empregado, de acordo com os critérios fixados no art. 7º do Decreto nº 41.794/1997. Se por omissão, a Administração deixou de realizar a avaliação a que estava obrigada, no momento oportuno, tal situação não pode de modo algum frustrar o direito assegurado por lei. A inércia da empregadora não pode retirar dos exequentes o direito a percepção do benefício. Inviável, desse modo, inclusive com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e vedação ao locupletamento, limitar o direito legalmente previsto aos trabalhadores em razão da omissão da empregadora em proceder com as avaliações. A alegação simplista de não ter procedido a avaliação, desacompanhada de qualquer fundamento fático ou jurídico que justifique o descumprimento de encargo que lhe foi atribuído pela norma, não pode servir de embasamento para a sonegação de direitos aos trabalhadores. Entendimento em sentido contrário tornaria inócuo todo o sistema de incentivo instituído pelas leis estaduais já referidas, e representaria um verdadeiro menosprezo ao esforço da lei na busca da maior eficiência no serviço público. Se a empresa não efetuou a avaliação, o percentual é de 100% (cem por cento), pois, a empresa não pode ser beneficiada pela sua própria inércia. Agravo de Petição dos exequentes provido. (PJe TRT/SP [1000824-57.2019.5.02.0013](#) - 14ª Turma - AP - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 12/02/2021)

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

### *Doença ocupacional*

Doença ocupacional. Concausa. Dever de indenizar. Ainda que degenerativa, é possível que o trabalho contribua para o agravamento da doença, caracterizando-se a chamada concausa. Não logrou a reclamada deslustrar a motivação judicial originária no que concerne à natureza ocupacional da moléstia que acometeu o obreiro, lastreada em prova pericial. Assentada, pois, a concausalidade entre a função desempenhada e a moléstia que acometeu o recorrido, resta considerar acolhida a conclusão pericial. (PJe TRT/SP [1000092-32.2019.5.02.0351](#) - 7ª Turma - ROT - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 5/02/2021)

Doença profissional. Concausa. Culpa do empregador. O empregador deve reduzir os riscos do ambiente de trabalho, com a observância das normas de saúde, higiene e segurança, consoante dispõe o art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Negligenciadas tais regras e tendo concorrido para o agravamento da doença degenerativa, deve arcar com as indenizações por danos material e moral. Apelo da ré desprovido, no ponto. (PJe TRT/SP [1000020-37.2018.5.02.0462](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 11/03/2021)

### *Indenização por dano moral*

Dano moral. Há que se distinguir o dano moral daquele aborrecimento advindo de situações adversas do cotidiano. A Constituição Federal (1988) consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além da indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Considera-se dano moral a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional interferindo intensamente em seu bem estar. Refere-se ao sofrimento humano. A prova oral, no caso em tela, ao contrário do afirmado pelo reclamante não abonou nenhuma das duas teses levantadas na inicial de exposição a " ritmo de trabalho frenético" e as "diversas mudanças de postos de trabalho fora de mão de sua residência, com horário que o dificultava para pegar a condução necessária para chegar em sua residência". A reparação por dano moral é instituto destinado a proteção da dignidade da pessoa humana e que não pode ser banalizada e empregada como panacéia para todos os males. Nego Provimento. (PJe TRT/SP [1001420-36.2019.5.02.0435](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 24/03/2021)

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA

### *Tomador de serviços/ Terceirização*

Execução. Responsabilidade subsidiária. Recuperação judicial do devedor principal sem demonstração da existência de patrimônio apto a garantir a dívida. A recuperação judicial do devedor principal sem demonstração da existência de patrimônio para garantir a dívida é suficiente para autorizar o prosseguimento da execução na pessoa do subsidiário, pois a quebra é sinal incontestável da insolvência. Aquele que quita a dívida poderá buscar, no juízo próprio, o ressarcimento do que despendeu. (PJe TRT/SP [0000073-83.2018.5.02.0252](#) - 5ª Turma - AP - Rel. Jose Ruffolo - DeJT 10/02/2021)

## SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

### *Salário por Equiparação / Isonomia*

Equiparação salarial. Arts. 7º, XXX da CF/88 e 461 da CLT. Súmulas 6 do C.TST e 202 do E.STF. Caracterização. Ônus da prova. A caracterização da equiparação salarial decorre de idêntica função, do trabalho de igual valor, e da prestação de serviços ao mesmo empregador, na mesma

localidade - artigo 461 da CLT - e, tem como fundamento o inciso XXX do artigo 7º da CF/88, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Saliente-se que são os pressupostos para a referida equiparação a identidade de funções, ou seja, o equiparando e paradigma devem exercer as mesmas atividades ou funções, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação (item III da Súmula 6 do TST). Ainda, não é necessário que trabalhem no mesmo turno ou que obedeçam à mesma chefia. O trabalho de igual valor é aquele realizado com igual produtividade e mesma perfeição técnica (artigo 461, § 1º da CLT, Súmula 6 do Colendo TST e Súmula 202 do Excelso STF); mesmo empregador (exceção para a presente hipótese é a existência de grupo econômico, pois em havendo o grupo de empresas, este é o empregador, segundo o § 2º do artigo 2º da CLT); mesma localidade (jurisprudência dominante é no sentido de que a expressão "mesma localidade" não significa mesmo estabelecimento, mas mesmo município, ou municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (item X da Súmula 6 do Colendo TST); e diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos, sendo desnecessário que ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita (artigo 461, § 1º, da CLT combinado com o item IV da Súmula 6 do Colendo TST). A questão sobre o ônus probatório das controvérsias relativas à equiparação salarial foi resolvida pela Súmula 6, VIII do TST (antiga Súmula 68), quando informa que a prova das excludentes que afastam a isonomia salarial (tempo superior a 02 anos e existência de quadro de carreira, diferença de perfeição técnica e diferença de produtividade) recai sobre o empregador, bastando ao empregado a comprovação do fato constitutivo do direito perseguido, ou seja, a identidade de função. (PJe TRT/SP [1000114-08.2014.5.02.0241](#) - 4ª Turma - ROT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 24/03/2021)





SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação  
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro  
São Paulo - SP - CEP: 01302-906  
E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)